



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41786

Registro: 2025.0000293580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371764-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA VELOSO PEREIRA, é agravada MARIA CRISTINA PEREIRA CRESPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): VANESSA VELOSO PEREIRA E OUTROS

Agravado(s): MARIA CRISTINA PEREIRA CRESPO

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara – 6ª Vara Cível (Processo nº 1025266-26.2024.8.26.0003)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCONFORMISMO DOS REQUERIDOS. DESCABIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ELIDEM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA A INDICAR A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DO DE SUAS FAMÍLIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 269 dos autos de origem, proferida pela MMª. Juíza de Direito **Michelle Fabiola Dittert Pupulim**, em *ação de cobrança*, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça postulada pelos requeridos, ora agravantes, intimando-os ao recolhimento das custas iniciais atinentes ao pleito reconvenicional, no prazo de 10 (dez) dias.

Alegam os réus reconvintes, ora agravantes, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) a agravante VANESSA VELOSO PEREIRA é mãe “solteira” de uma adolescente de 13 anos, enfrentando atualmente enorme dificuldade financeira a ponto de ter que fechar o consultório odontológico que funcionava no imóvel locado, encerrando suas atividades junto à Vigilância Sanitária e órgão de classe; 2) em razão da crise financeira que vem enfrentando, a corré VANESSA passou a residir com seus genitores na cidade de Poá-SP, sendo por eles auxiliada em seu sustento e no de sua filha menor; 3) a corré VANESSA não está conseguindo honrar nem mesmo com as parcelas devidas a

título de empréstimo bancário/financiamento de veículo automotor (total de R\$58.000,00) e, para se defender na presente demanda, utilizou-se dos serviços profissionais oferecidos pelo atual namorado, subscritor das razões recursais; 4) VANESSA locou o apartamento por ela financiado (valor do locativo mensal de R\$2.400,00) para conseguir fazer frente à parte do valor da parcela do respectivo contrato de financiamento bancário (R\$2.971,19 + R\$39,43 de seguro); 5) o corréu FERNANDO JOSÉ PEREIRA (fiador), embora idoso (conta com 75 anos) e recebendo módicos valores mensais a título de aposentadoria do INSS, é arrimo de família e sustenta, além da agravante VANESSA, sua mulher VERA LUCIA ALVES VELOSO PEREIRA e 3 netos; 6) o corréu FERNANDO recebe, ainda, uma pequena renda complementar em razão de ocupar a condição de sócio de uma micro empresa (“FERVANCES”), todavia, tal renda é insuficiente para custear seu sustento e o de sua família; 7) o corréu FERNANDO contraiu empréstimos consignados no total de R\$89.000,00 para fazer frente aos seus gastos mensais (inclusive com despesas médicas), dado sua renda ser insuficiente para o pagamento de suas despesas mensais; 8) muito embora o corréu FERNANDO seja proprietário de um imóvel no valor de R\$480.000,00 (bem de família) – que gera inúmeros gastos, v.g. IPTU e contas de consumo -, não possui renda suficiente para arcar com os custos do processo; 9) a corré “VERA LUCIA” é idosa e do lar, fazendo retiradas mensais de apenas R\$900,00 na condição de sócia de seu marido FERNANDO, na empresa “FERVANCES”, não possuindo renda mensal para o pagamento dos custos do processo; 10) fazem jus aos benefícios da gratuidade da Justiça, à luz do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF; 11) nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência financeira apresentada é revestida de presunção de veracidade, inexistindo nos autos elementos capazes de afastá-la; 12) o fato de os requeridos terem contratado advogado particular não elide a presunção de hipossuficiência legada, conforme art. 99, §4º, do CPC. Colacionam julgados na defesa de sua tese.

Preparo não recolhido dado o fato de o presente recurso versar sobre o indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça.

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls.

358) e regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 362/368, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Perseguem os requeridos, ora agravantes, a reforma da r. decisão agravada para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 28).

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Nos termos do art. 99, do atual CPC, está previsto que “*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*” E, nos parágrafos 2º, 3º e 4º, foi regulamentado que: “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou da de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo atual Código de Processo Civil. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo

99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, para que prevaleça a presunção legal de hipossuficiência alegada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, é necessário inexistir nos autos elementos que a infirmem.

In casu, a documentação acostada pelos recorrentes não evidencia a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo de modo a comprometer os seus sustentos próprios e os de suas famílias.

Inicialmente, não há que se cogitar de ofensa ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, na medida em que o MM. Juízo “a quo”, não estando convicto acerca dos pressupostos legais para a concessão da benesse pretendida, intimou os requeridos, ora agravantes, a apresentarem documentação complementar probatória da hipossuficiência alegada (fls. 187 da origem).

Verifica-se, no que tange à corré agravante “VANESSA”, ser titular dos direitos aquisitivos sobre um imóvel declarado em R\$316.000,00 junto ao Fisco (declaração de IRPF/2024 de fls. 240/248 da origem), bem como do veículo T-CROSS HIGHLINE 1.4 TS, ano 2021/2022 no importe de R\$138.100,00 (fls. 424 da origem). Além disso, declarou a existência de saldo bancário no importe de R\$2.029,59 junto ao Banco Santander S/A (caderneta de poupança, cujo extrato não foi anexado aos autos); aplicação em renda fixa CDB BRADESCO no valor de R\$2.458,22 (fls. 243 da origem).

Tais circunstâncias, como se nota, são incompatíveis com a condição de hipossuficiência por ela alegada e suficientes para afastar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC com relação a esta corré.

No que diz respeito ao co-requerido FERNANDO (fiador), possível

concluir, de igual modo, pela possibilidade financeira de fazer frente aos custos do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e do de sua família.

Isto porque, de conformidade com a cópia do IRPF/2024 anexada aos autos às fls. 217/225 dos autos originários, aludido coobrigado no contrato de locação auferiu renda anual de R\$66.096,55 do INSS (integrada por proventos no total de R\$41.344,81 mais R\$24.751,74 de 13º salário do FGPS (fls. 217/218 da origem), resultando em rendimentos mensais de R\$5.508,04, no ano-calendário de 2023.

Aludidas quantias representam renda mensal líquida superior a 3 (três) salários mínimos mensais, critério este utilizado pela D. Defensoria Pública do Estado como limite máximo para o atendimento dos hipossuficientes financeiros, a teor da Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009 – “*aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais*”, motivo pelo qual a recorrente não faz jus à benesse pretendida.

Outrossim, deduz-se, ainda, da declaração de IRPF anexada aos autos pelo recorrente FERNANDO a existência de R\$29.334,06 em caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 218 da origem), assim como a titularidade de um imóvel no valor de R\$480.00,00. Afora isto, declarou a titularidade de quotas da empresa REP. FERVANCES DE CEREAIS no importe de R\$2.500,00, bem assim saldo em conta corrente e VGBL no Banco do Brasil no valor de R\$193.604,18 (fls. 219 da origem). Consta de sua evolução patrimonial o total de bens e direitos de R\$705.438,24 (fls. 225 da origem).

Por fim, no que pertine à corré “VERA LUCIA”, cônjuge do corréu FERNANDO, observa-se uma retirada anual da empresa REPRESENTAÇÕES FERVANCES CEREAIS na quantia de R\$16.800,00, a qual resulta e renda mensal de R\$1.400,00 – superior àquela afirmada em razões recursais (R\$900,00) (fls. 226/239 da origem). Aludida renda, se somada aos rendimentos de seu marido, implica em renda mensal familiar de R\$6.908,04.

Não se perde de vista que o valor atribuído à causa/reconvenção, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41786

saber, R\$33.878,28 (fls. 168 da origem) serve como base de cálculo da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003 – 1,5%), resultando em custas iniciais no importe de R\$508,17 de custas iniciais, ou seja, valor possível de ser arcado pelos agravantes sem prejuízo dos seus sustentos e do de suas famílias, assim como as demais custas processuais.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada, ficando revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 358.

Comunique-se!

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com determinação.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora